



PARECER LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_/2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 25/2026-PMS que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADQUIRIR IMÓVEL, A TÍTULO ONEROSO, PARA AMPLIAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

**I – DO RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo do Projeto de Lei nº 25/2026-PMS, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a adquirir imóvel, a título oneroso, para ampliação da rede municipal de ensino e dá outras providências.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do art. 134, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa acompanhada com justificativa.

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.



É o breve relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 25/2026 – PMS, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “autoriza o Poder Executivo a adquirir imóvel, a título oneroso, para ampliação da rede municipal de ensino e dá outras providências”, tendo por finalidade viabilizar a aquisição de imóvel urbano localizado na Avenida José de Anchieta, nº 160, Bairro Hospitalidade, no Município de Santana/AP, destinado ao funcionamento de unidade escolar da rede pública municipal.

Conforme exposto na justificativa que acompanha a proposição, a medida decorre da crescente demanda por vagas escolares na região do Bairro Comercial e adjacências, evidenciando a necessidade de ampliação da estrutura física da rede municipal de ensino, especialmente nas etapas da educação infantil e do ensino fundamental, o que demonstra a presença de interesse público qualificado e a finalidade legítima da atuação estatal.

No que concerne à competência legislativa, a matéria encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, segundo o qual “Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”, sendo evidente que a aquisição de imóvel para instalação de unidade escolar se insere no âmbito do interesse local e da organização dos serviços públicos municipais, especialmente no campo da educação básica.

Sob o aspecto material, a proposição também se harmoniza com o art. 205 da Constituição Federal, que dispõe que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade [...]”, bem como com o art. 208, incisos I e IV, que estabelecem que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de “I – educação básica obrigatória e gratuita [...]” e “IV – educação infantil, em creche e



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

---

pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade”, evidenciando que a ampliação da rede física municipal de ensino constitui medida diretamente voltada à concretização de direito fundamental social.

No plano infraconstitucional, a matéria encontra respaldo na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), cujo art. 11, inciso V, estabelece que “Os Municípios incumbir-se-ão de: V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental [...]”, o que reforça a legitimidade da atuação municipal na ampliação da rede educacional.

Quanto à iniciativa legislativa, verifica-se que a proposição foi corretamente apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, autoridade competente para dispor sobre a gestão administrativa, patrimonial e orçamentária do Município, especialmente quando se trata de aquisição de bens imóveis e implementação de políticas públicas, em observância ao princípio da separação dos poderes e à simetria constitucional.

No exame do conteúdo normativo, observa-se que o art. 1º do projeto autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir o imóvel urbano devidamente identificado, com descrição precisa de sua localização, dimensões e estrutura física, o que atende aos requisitos de transparência e segurança jurídica na incorporação de bens ao patrimônio público. O art. 2º estabelece a destinação do imóvel ao funcionamento de Escola Municipal de Educação Básica, evidenciando a finalidade pública da aquisição e sua vinculação direta à prestação do serviço público educacional.

O parágrafo único do art. 2º fundamenta a aquisição direta do imóvel no art. 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe que “É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: V – aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha”, o que demonstra a adequação da via jurídica adotada.

O art. 3º estabelece que a aquisição será precedida de avaliação prévia realizada por profissional habilitado ou comissão técnica designada, observando o



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

---

valor de mercado e os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e razoabilidade, em consonância com o art. 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual "A administração pública [...] obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]".

O art. 4º dispõe que as despesas decorrentes da aquisição correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluindo recursos provenientes de emenda parlamentar e do Tesouro Municipal, com a devida identificação das classificações orçamentárias, o que evidencia compatibilidade com a legislação financeira e orçamentária vigente, especialmente com a Lei Complementar nº 101/2000, cujo art. 16 estabelece que "A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro [...] e declaração do ordenador da despesa [...]".

Por fim, o art. 5º trata da vigência da lei, conferindo eficácia normativa ao ato legislativo.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 25/2026 – PMS encontra-se em plena conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional aplicável e com os princípios que regem a Administração Pública, não havendo vícios de iniciativa, competência ou legalidade que impeçam sua regular tramitação.

Dessa forma, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 25/2026 – PMS, por reconhecer sua constitucionalidade formal e material, juridicidade e adequação ao interesse público.

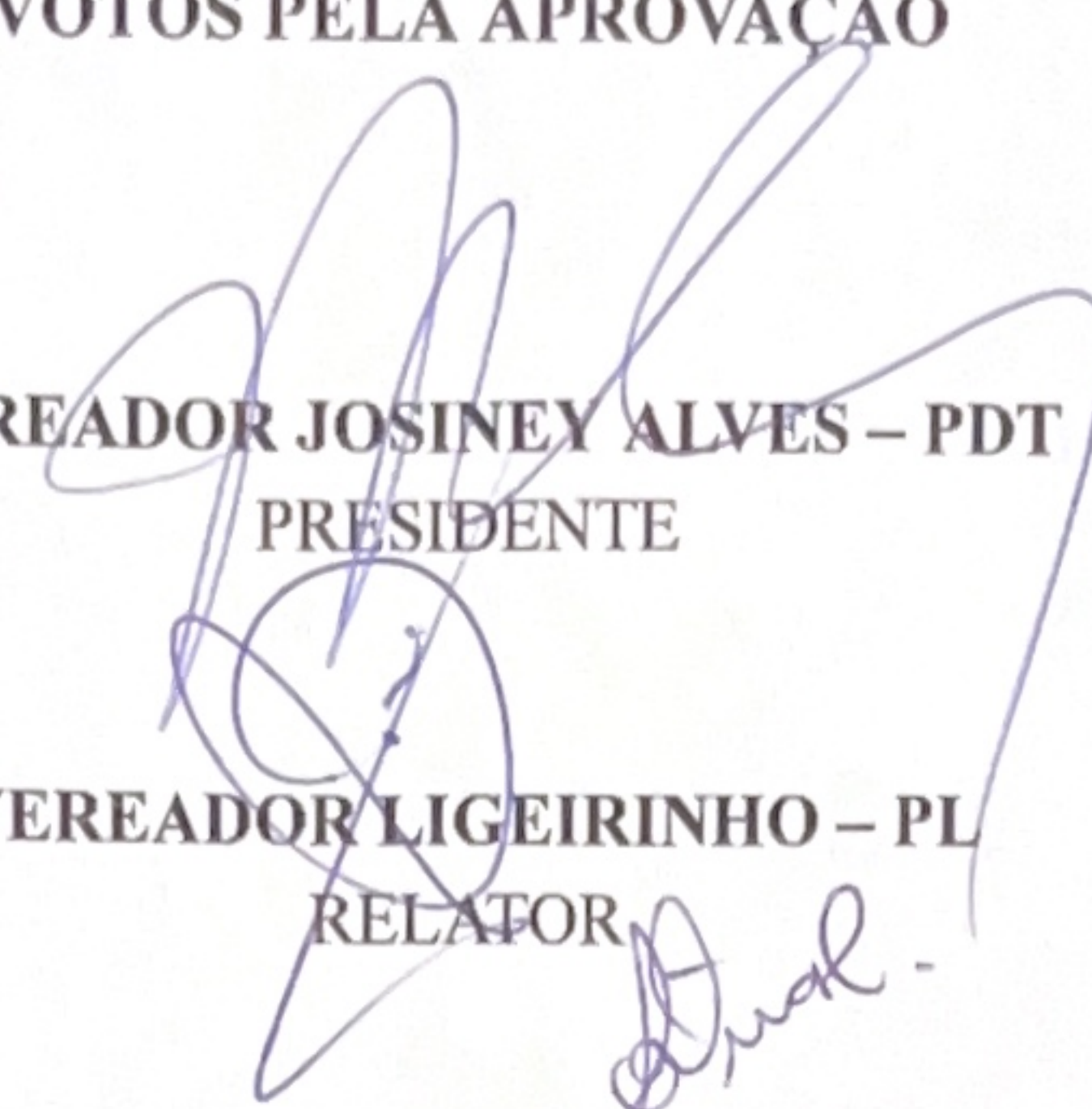
É o parecer.

Por fim, cabe ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo.



### III – VOTOS DA COMISSÃO

#### VOTOS PELA APROVAÇÃO

  
VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT  
PRESIDENTE

VEREADOR LIGEIRINHO – PL  
RELATOR

VEREADORA ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE  
MEMBRO

#### VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT  
PRESIDENTE

VEREADOR LIGEIRINHO – PL  
RELATOR

VEREADORA ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE  
MEMBRO

### IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião OPINA pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 25/2026 – PMS na Integralidade.

Santana-AP, 13 de Abril de 2026.